

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6787/2016**

**PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA N.º DE 2017**

Suprima-se a alínea “b”, do Inciso I, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 6.787/2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta alínea revoga o art. 130 – A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1949 – Consolidação das Leis do Trabalho.

O texto determina que: “Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; V - dez

dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas”.

A revogação deste texto extingue o modelo atual da regulamentação de férias dos empregados em regime de tempo parcial. Considerando que o projeto pretende ampliar o tempo de duração da jornada , matéria que somos contrários, e que, ao aplicar o tempo padrão de 30 dias de férias admitirá penalizações em relação ao número de faltas, consideramos mais seguro ao trabalhador a manutenção do texto legal nos termos atuais.

Sala da Comissão, em            de março de 2017.

**Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)**

**Dep. Federal Wadih Damous (PT/RJ)**

**Dep. Federal Paulão (PT/AL)**

**Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)**